

Processo:	RLI – 13/00387685
Unidade Gestora:	Secretaria de Estado da Educação (SED)
Responsável:	Eduardo Deschamps – Secretário Estadual de Educação
Assunto:	Inspeção nas Escolas Estaduais de Ensino Básico (EEEB) Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas, João Silveira, Francisco Tolentino, Maria de Lourdes Scherer e D. Jaime de Barros Câmara
Relatório e Voto nº:	GAC/HJN – 038/2018


1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) nas Escolas Estaduais de Ensino Básico (EEB) Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas e Dom Jaime de Barros Câmara (em Florianópolis), João Silveira (Palhoça), Francisco Tolentino (São José) e Maria de Lourdes Scherer (Biguaçu), no intuito de verificar as condições de manutenção e segurança dessas instituições públicas.

Após a instrução dos autos, em 30/09/2013 o Tribunal Pleno emitiu a **Decisão nº 3736/2013**, no sentido de conhecer do Relatório de Inspeção elaborado pela DLC - que evidenciou omissão do Estado quanto ao cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público e determinou a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Florianópolis (SDR Grande Florianópolis) a adoção de providências urgentes para corrigir os problemas apontados e o encaminhamento das medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

A DLC analisou a documentação encaminhada por meio das diligências e concluiu que apesar de terem sido adotadas medidas, essas não foram suficientes para solucionar todos os problemas (Relatório de Reinstrução nº DLC-476/2015, de 27/08/2015, fls. 1653-1657 v).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela adoção da solução proposta pela área técnica (Parecer nº MPTC/37622/2015, de 02/05/2016, fls. 1666-1668).



Em vista disso, em 18/07/2016 foi exarada a **Decisão nº 493/2016**, que determinou à Secretaria de Estado da Educação que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse a este Tribunal um Plano de Ação que contemplasse as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento integral aos termos da Decisão nº 3736/2013, ante as restrições remanescentes apontadas no Relatório de DLC. Também foram emitidos alertas quanto a não atendimento e validação do Plano por este Tribunal.

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou documentos e informações que foram analisados pela DLC, no qual expôs que foi remetido o plano de trabalho e justificativas apresentado pela Diretoria de Infraestrutura Escolar da SED, contemplando as ações com vistas à verificação das condições de manutenção e segurança em escolas da Grande Florianópolis, contudo, ainda deveriam ser adicionadas as ações descritas nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 do Relatório Técnico, além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação (Relatório nº 634/2016, fls. 1724 – 1729).

No mesmo sentido foi entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº MPTC/46207/2016, fls. 1734 – 1738).

Assim, em 04/10/2017 este Tribunal emitiu a **Decisão nº 0764/2017** reiterando a determinação constante do item 6.2 da Decisão nº 493/2016 à Secretaria de Estado de Educação, no sentido de que elabore o Plano de Ação, adicionando as ações descritas relacionadas às escolas Irineu Bornhausen, João Silveira e Maria de Lourdes Scherer (itens 2.3, 2.4 e 2.6 do Relatório nº DLC-634/2016), além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação.

Após a reinstrução dos autos a DLC verificou a permanência de itens não inclusos no Plano de Ação e, em vista disso, sugeriu aplicação de multa ao Sr. Eduardo Deschamps e a reiteração das determinações à Unidade Gestora (Relatório de Reinstrução nº DLC 022/2018, fls. 1747-1748).

O Ministério Público de Contas ratifica a conclusão exarada pela DLC, além de sugerir a remessa de seus pareceres e relatórios técnicos ao Ministério Público Estadual, para instruir inquéritos em andamento.

É o relatório.



2. DISCUSSÃO

Conforme registrado pela DLC, a Secretaria de Estado encaminhou a este Tribunal, para fins de exame preliminar, o edital de Concorrência Pública nº 54/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma nas seguintes escolas estaduais da Grande Florianópolis: Irineu Bornhausen, Jurema Cavallazzi, Pero Vaz de Caminha, Presidente Roosevelt, Professor Henrique Stodiek e Professora Eloisa Maria Prazeres.

Ou seja, das escolas objeto de análise no presente processo, o mencionado edital contempla apenas a reforma da escola Irineu Bornhausen.

Dessa forma, foi cumprido o item 2.3 do Relatório nº DLC 634/2016, objeto de determinação pelo Tribunal Pleno, restando pendente o cumprimento dos itens 2.4 e 2.6 que se referem, respectivamente a:

- a) escola João Silveira – Aririú, Palhoça: recuperação de laje da edificação, correção de trincas no reservatório de água e colocação de console sob as bombas, além da correção do piso da quadra e equipamentos esportivos;
- b) escola Maria de Lourdes Scherer – Biguaçu: Correção do posicionamento da tubulação de recalque do reservatório e reparo de alvenaria adjacente a essa tubulação.

Considerando que decorreram mais de quatro anos da prolação da primeira decisão deste Tribunal acerca do assunto (**Decisão nº 3736/2013**), seguidas de mais duas reiteraões (Decisão nº 493/2016 e Decisão nº 0764/2017), justifica-se sanção ao responsável pelo descumprimento parcial da determinação.

Ademais, como destacado pelo *Parquet* de Contas, necessário conferir efetividade à jurisdição deste Tribunal, motivo pelo qual deve-se operar a continuidade da fiscalização sobre as unidades escolares em realce, mediante reiteração da determinação grafada no item 6.1 do decisum à atual secretária da educação, assinalando-se novo prazo para cumprimento (fls. 1753-1754).

3. VOTO

Diante do exposto, submeto à deliberação plenária a seguinte proposta de voto:

3.1 Conhecer do Relatório de Reinstrução nº DLC-022/2018;

3.2 Aplicar ao Sr. Eduardo Deschamps, ex-Secretário Estadual de Educação, CPF nº 561.317.049-53, multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.1 da Decisão 764/2017;

3.3 Reiterar a determinação contida no item 6.1 da Decisão nº 764/2017 à atual secretária da educação, Sra. Simone Schramm, para que elabore Plano de Ação adicionando as ações descritas nos itens 2.4 e 2.6 do Relatório nº DLC 634/2016, com respectivos prazos de cumprimento e indicação dos responsáveis para a execução de cada ação, e encaminhe a esse Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da penalidade de multa;

3.4 Acatar a solicitação do Ministério Público de Contas para remeter cópias dos Relatórios nºs DLC-476/2015, 634/2016 e 22/2018, bem como dos Pareceres nºs MPTC/46207/2016 e MPC/AF/55874/2018, ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85, visando subsidiar os Inquéritos Cíveis nºs 06.2014.3229-0, 009.2016.6093-9 e 06.2013.13718-9, em trâmite na 25ª Promotora de Justiça da Comarca da Capital.



3.5 Dar ciência da decisão e voto do Relator que a fundamenta, bem como do Relatório de Instrução nº DLC – 022/2018 e do Parecer nº MPC/AF/55874/2018 ao Sr. Eduardo Deschamps, ex-Secretário de Estado da Educação e a atual Secretária, Sra. Simone Schramm.

Florianópolis, em 22 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator